



Proc.: 03998/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO [e]:** 03998/2017/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**CATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no pagamento de Diárias a Servidores para Hospedagens durante a Execução da Operação “MÃO AMIGA” do Governo Estadual  
**UNIDADE:** Município de Vale do Anari  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO  
**RESPONSÁVEIS:** Nilson Akira Suganuma (CPF: 160.574.320-04) – Ex-Prefeito Municipal  
Admilson Doria de Oliveira (CPF: 663.118.612-91), Coordenador de Obras e Serviços do Município de Vale do Anari/RO  
Edmar Carlos da Silva (CPF: 277.236.312-00), Secretário de Obras Municipal de Vale do Anari/RO  
Robson Ortiz Estevez (CPF:850.140.282-68)  
Sidineia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves – Hotel Manelão (CNPJ: 19.378.286/0001-71), representante da empresa Contratada  
**ADVOGADOS:** Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO 1.659  
Escritório Costa e Reis Advogados Associados – OAB/RO 016-2004  
Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues – OAB/RO 5.847  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** 2ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020  
**GRUPO:** I

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. PAGAMENTOS DE DIÁRIAS SUPERIOR AO QUANTITATIVO UTILIZADO. DANO AO ERÁRIO. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, quando constatada a realização de pagamentos por serviços não executados (pagamentos de diárias de hotel), em irregular liquidação das despesas, por afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

2. Emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial, a ser submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

## PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Plenária Virtual realizada no período de 25 a 29 de maio de 2020, apreciando a Tomada de Contas Especial inerente ao pagamento de diárias, em excesso, concedidas para hospedagem de servidores do DER-RO, durante a execução da Operação “Mão Amiga” no Município de Vale do Anari/RO, de responsabilidade Senhor Nilson Akira Suganuma (CPF: 160.574.320-04), na qualidade de Prefeito do Município de Vale do Anari/RO e ordenador de despesa, à época dos fatos, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e

Parecer Prévio PPL-TC 00006/20 referente ao processo 03998/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 03998/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado descumprimento aos artigos 62 e 63, ambos da Lei Federal nº 4.320/38, pelo pagamento de diárias de hotelaria, por serviços não prestados, quando da execução da Operação “Mão Amiga”, do Governo Estadual, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$29.920,00 (vinte e nove mil e novecentos e vinte reais);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

**I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da Tomada de Contas Especial**, instaurada no âmbito do Município de Vale do Anari/RO com o escopo de apurar os gastos em excesso com diárias, consistente na hospedagem de servidores do DER-RO, durante a execução da Operação “Mão Amiga” realizada no Município em referência, de responsabilidade do Senhor **Nilson Akira Suganuma** (CPF: 160.574.320-04), na qualidade de Prefeito e ordenador de despesa, à época dos fatos, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), diante da ocorrência de dano ao erário na liquidação das despesas derivada da Operação “Mão Amiga”, no valor histórico de **R\$29.920,00 (vinte e nove mil e novecentos e vinte reais)**, pelo pagamento de diárias em excesso, de serviços de hotelaria, quando da execução da Operação “Mão Amiga”, do Governo Estadual, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Em 25 de Maio de 2020



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR